

Parecer nº 17/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0017764/2024-40

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA (89989826) CPF/CNPJ: 710.326.816-91
Endereço: Joaquim S. Siqueira, 754 (89989829) Bairro: Campestre
Município: São Gotardo UF: MG CEP: 38800-000
Telefone: (34) 3615-9128 E-mail: lorena@daterraambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM

Sé Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Flavio Marcio Ferreira da Silva (89989826) CPF/CNPJ: 710.326.816-91
Endereço: Joaquim S. Siqueira, 754 (89989829) Bairro: Campestre
Município: São Gotardo UF: MG CEP: 38800-000
Telefone: (34) 3615-9128 E-mail: lorena@daterraambiental.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Córrego Bonito Área Total (ha): 29,1646
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.143 (89989849) Município/UF: Tiros/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-D0D8.9F5B.3946.4FBE.9BCC.0751.F36E.F792 (89989849)
SINAFLOR: 23132416 (91753264)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	7,2596	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2027	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4009	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	0,0000	ha	0	0
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	0	0
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	0	0

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		7,8632

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio couber)	Sucessional (quando	Área (ha)
Cerrado	Cerrado			7,3477

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 04 de julho de 2024

Data da vistoria: 26 de março de 2025

Data de emissão do parecer técnico: 12 de março de 2025

2. Objetivo

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 7,2596ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2027 e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,4009ha no município de Tiroz/MG. O requerimento tem como objetivo a Regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa ocorrida sem autorização prévia do órgão ambiental, conforme Auto de Infração 300098/2022 (89989874). Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Córrego Bonito localiza-se no município de Tiroz, Estado de Minas Gerais e está registrada sob o número 13.143 (89989849) no cartório de registro de Tiroz, totalizando 29,1646hectares. A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 6,933ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Lorena de Castro Urbano (89989861) CREA MG0000189427D MG. O solo caracteriza-se como Neossolo quartarênico com relevo suave ondulado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-D0D8.9F5B.3946.4FBE.9BCC.0751.F36E.F792 (89989849)

- Área total: 30,0485

- Área de reserva legal: 15,6427

- Área de preservação permanente: 6,9127

- Área de uso antrópico consolidado: 14,2892

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

A área está preservada: 15,6427

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 15,6427ha com fitofisionomia de Campo Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual. As áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão em bom estado de conservação apta a promover a conservação da biodiversidade, protegendo habitats naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora. Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Conforme exposto na legislação vigente, lei n 20922 art. 40, propriedades com até quatro módulos fiscais não são obrigatórios o mínimo de 20%, podendo cadastrar o remanescente de vegetação existente na propriedade até 22 de julho de 2008. Portanto a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3168903-D0D8.9F5B.3946.4FBE.9BCC.0751.F36E.F792 (89989849) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 26 de março de 2025 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3168903-D0D8.9F5B.3946.4FBE.9BCC.0751.F36E.F792 (89989849).

4. Intervenção ambiental requerida

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da Regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa ocorrido sem autorização prévia do órgão ambiental, conforme Auto de Infração 300098/2022 (89989874). Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 7,2596ha, a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2027ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4009ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada no dia DATA DA VISTORIA informa-se que:

O requerimento para Intervenção ambiental trata-se de uma Intervenção Ambiental CORRETIVA, tendo sido apresentado o Auto de Infração nº 300098/2022 (89989874) o qual relata que:

1. "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental e em área comum" e portanto trata-se de um desmate "COM DESTOCA RASA ATRAVÉS DE UM TRATOR E GRADEAÇÃO, A VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA, DO BIOMA CERRADO (CAMPO), EM UMA ÁREA COMUM, SEM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, SENDO UMA ÁREA DE 41,95HECTARES".

2. "Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos" e portanto trata-se de um desmate "COM DESTOCA RASA ATRAVÉS DE UM TRATOR E GRADEAÇÃO, A VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA, DO BIOMA CERRADO(Sensu Stricto), EM UMA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SENDOUMA ÁREA DE 2,72 HECTARES" com "RENDIMENTO LENHOSO DE 7 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA" conforme Auto de infração lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Assim, o Requerimento de Intervenção Ambiental deverá considerar o disposto nos Art. 12 a 14 do [DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019](#) que dispõe que:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

...

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Por definição legal, verificou que houve a apresentação do Inventário Testemunha (89989865) do Auto de Infração (89989874), do pagamento do auto de infração (89989929 e 89989865) que será lido como desistência voluntária de defesa ou recurso, já que houve, tacitamente o reconhecimento do cometimento da infração descrita no AI, estando o processo devidamente instruído.

A previsão do inciso I do art. 12 do [DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019](#) é bastante clara quando a necessidade e vitalidade da apresentação do Inventário Florestal Testemunha para aferição se há compatibilidade/semelhança entre a fitofisionomia suprimida sem prévia autorização com aquela levantada pelo técnico gestor do processo afim de aferir a possibilidade jurídica da regularização tanto a algum óbice quanto da fitofisionomia. Considerando tudo apresentado, o Inventário Florestal em área com fitofisionomia similar/semelhante será o instrumento utilizado para a análise técnica. Tratar-se-á doravante tal fisionomia, como a fisionomia do local da intervenção.

A. Supressão da Cobertura Vegetal Nativa

O inventário testemunha realizado identificou a ocorrência de indivíduos nativos nos com espécies típicas de estratos gramíno, arbustivo e herbáceo, caracterizando, portanto, uma fisionomia predominantemente herbácea e, no máximo, arbustiva. Para a análise da vegetação, foram inseridos pontos de amostragem em locais testemunhos com predominância de vegetação campestre, onde foram registradas espécies arbustivas e herbáceas típicas dessas formações.

A fitofisionomia identificada corresponde ao **Campo Cerrado**, uma das formações do Cerrado que se caracteriza pela presença de um estrato herbáceo-contínuo, formado por gramíneas e outras espécies herbáceas, intercalado com indivíduos arbustivos esparsos. Essa formação apresenta vegetação de porte baixo, com cobertura descontínua de espécies lenhosas, mantendo aspectos intermediários entre as formações campestres e savânicas.

Ressalto que para viabilização do posicionamento em favor do requerimento, informo que o empreendimento cumpre o previsto no art. 68 onde lê-se que:

"Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada".

B. Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

As Áreas declaradas como de Preservação Permanente são faixas ao longo de áreas susceptíveis ou vulneráveis a degradação necessitando portanto que sejam devidamente conservadas e mantidas para a garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas conforme verifica-se no art. 8 da Lei 20.922/2013.

Diferente das áreas de Reserva Legal, as APP's podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, enfatizando a vitalidade da manutenção de cobertura vegetal. A necessidade da preservação de tais áreas é tão significativa para o meio ambiente que tais áreas estão devidamente protegidas, não podendo que intervenções sem prévia análise sejam executadas.

Diante a excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, adotando medidas de mitigação e compensação, de maneira controlada, planejada e disciplinada; vetado quaisquer usos econômicos diretos. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Importante lembrar as considerações para cada categoria, conforme Lei Estadual 20922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APP's:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Vale trazer a baila que para intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente é o art. 11 da Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006:

Art. 11 - Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; (...)

O pedido de regularização por intervenção corretiva abrange uma área total de 0,2027ha. No entanto, conforme a [LEI nº 20.922, de 16/10/2013](#), apenas 0,0517ha da área requerida correspondem a atividades enquadradas nos critérios de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, sendo passíveis de regularização. Estas atividades são: a área do aterro (0,0228ha) e a área do Barramento (0,0289ha). Dessa forma, a regularização da área remanescente de 0,1510 ha não pode ser concedida, uma vez que as atividades nela desenvolvidas não atendem aos requisitos legais exigidos para a autorização corretiva.

Assim, o pedido seria **parcialmente indeferido**, sendo autorizada a regularização exclusivamente da área de 0,0517ha que se enquadra nas disposições normativas aplicáveis. Por isso, as atividades presentes nos 0,0517ha poderiam ser continuadas, e as demais áreas deverão ser recompostas de imediato.

C. Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Fora requerido também a regularização da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4009ha os quais terão sugestão para o **Indeferimento Integral**.

O pedido de AIA corretiva se deu de maneira genérica e sem apresentação de qual atividade seria desenvolvida dentro da Área de Preservação Permanente onde ocorreu a intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa. Portanto não poderá ser concedida pois a atividade pecuária não se enquadra nas categorias de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme previsão da [LEI nº 20.922, de 16/10/2013](#) e [DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 236, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019](#). Dessa forma, não atende aos requisitos necessários para a regularização por meio de autorização corretiva, impossibilitando sua concessão.

D. DAS VEDAÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES REQUERIDAS

Embora a fitofisionomia seja passível de regularização das intervenções ambientais sem prévia autorização do órgão ambiental competente, o pedido não pode ser deferido por considerar:

D1. Uso das Áreas de Preservação Permanente no cômputo da Reserva Legal

Quando se analisa as áreas de reserva legal nota-se que utilizou-se das áreas de preservação permanentes no cômputo das áreas destinadas a composição de Reserva Legal. Nesse caso identifica-se uma vedação expressa na lei [LEI nº 20.922, de 16/10/2013](#) no inciso I do art. 35. Fato igualmente vedado na Lei Federal 12651/2012 inciso I do art. 15.

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APP's no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o *caput* do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

A propositura dessa alternativa, que permite considerar que Áreas de Preservação Permanentes e Reservas Legais compartilhem de mesma área em regime de sobreposição visou conciliar proteção Ambiental e a regularização de imóveis rurais que não detinham o percentual mínimo que era exigido por lei no marco temporal de 22.07.2008. Essa alteração possibilitou que imóveis com menos do que quatro módulos rurais gozassem de regularização ambiental ainda que seus percentuais ficassem abaixo do mínimo exigido. Porém conforme inciso I dos artigos 35 (Lei 20.922/2013) e 15 (Lei 12651/2012) há uma condição para utilização desse cômputo que é a impossibilidade jurídica da conversão de novas áreas para exploração econômica.

Ambos os códigos florestais, exigem que a reserva legal deva ser mantida com vegetação nativa, podendo que haja uso sustentável mas que não comprometa a função ecológica da área. Neste cenário, com a permissão do uso de APP como Reservas Legais, não pode ser instrumento de ampliar a área explora; o que prejudicaria a cadeira protetiva da fauna e flora.

Portanto, a impossibilidade de suprimir novas áreas ao utilizar APP's no cômputo da Reserva Legal decorre da própria lógica protetiva do Código Florestal e da legislação estadual, que buscam evitar novas perdas de cobertura vegetal e garantir a manutenção das funções ecológicas essenciais para a sustentabilidade ambiental. A jurisprudência e a doutrina ambiental consagram o princípio da vedação do retrocesso ambiental, que impede a revogação de normas protetivas ou a adoção de medidas que resultem em diminuição da proteção ambiental. A autorização de novos usos alternativos do solo em APP's, mesmo computadas na RL, representaria um retrocesso na proteção dessas áreas sensíveis.

O art. 5º, XXIII, da Constituição Federal estabelece que a propriedade deve atender à sua função socioambiental. Novos usos alternativos do solo em APP's, mesmo computadas na RL, poderiam comprometer a função socioambiental da propriedade, ao causar danos ambientais e desrespeitar a legislação protetiva.

D2. Vedação de Intervenção no interior de Reserva Legal

Ainda sobre o prisma da análise da Reserva Legal, nota-se que há pedido de Regularização das Intervenções Ambientais sem prévia autorização do Órgão Ambiental no interior de áreas declaradas, pelo próprio empreendedor, como aquelas destinadas a composição de Reserva Legal. Lembro que o conceito de Reserva Legal está previsto no inciso III do Art. 3 da lei12.651/2012 e que a define como a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa". Consolida-se as áreas de reserva legal como instrumentos essenciais para a manutenção do equilíbrio ambiental e para o cumprimento da função socioambiental da propriedade rural. Igual redação foi dada pelo Art. 24 da Lei 20.922/2013.

O instrumento proposto pela reserva legal é tão importante que o art. 28 da Lei 20.922/2013 estabelece que essa deverá "ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado" e sua exploração só será admitida "mediante manejo florestal sustentável previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama".

Dessa forma, a supressão de áreas classificadas como Reserva Legal é juridicamente inviável, pois afronta tanto a legislação federal quanto a estadual, que impõem sua manutenção e proteção como regra geral. A conversão dessas áreas para outros usos só é admitida em hipóteses excepcionais e condicionada a autorização específica dos órgãos ambientais, além da compensação ambiental. Assim, qualquer tentativa de supressão indevida pode resultar em sanções administrativas, civis e penais, conforme previsto no arcabouço jurídico vigente.

O requerente deverá isolar todas as áreas nativas remanescentes por meio da instalação de cerca de arame liso com cinco fios, garantindo a proteção da vegetação e prevenindo o acesso do gado. A manutenção da cerca deverá ser realizada periodicamente, assegurando sua integridade e eficácia na preservação das áreas protegidas.

E. Espécies Protegidas

Não foi observado nenhuma informação de indivíduos protegidos ou imunes de corte no Auto de Infração lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais. Portanto, tratando-se de uma AIA Corretiva não é possível considerar a ocorrência ou ausência desse componente.

F. Rendimento Lenhoso

A vegetação que fora suprimida tratava-se, possivelmente, de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 40,1993m³ que fora declarados com Uso no Interior do Imóvel, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal JOAO PAULO GOULART MENDES (89989862) CREA/MG MG0000210428D MG.

G. Taxas/Sinaflor

Taxa de Expediente: 1401337582964 - 697,00 (89989938 e 89989940), 1401337582395 - 660,00 (89989932 e 89989933) e 1401337582476 - 814,00 (89989935 e 89989936)

Taxa florestal: 2901337583497 - 595,00 (89989942 e 89989944)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferencia dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132416 (91753264)

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: 0
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: *Não Passível de Licenciamento*

- Número do documento:

4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada de forma remota, pelo técnico do IEF, o Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Utilizou-se imagens de satélite e demais ferramentas de geoprocessamento disponíveis (IDE Sisema), aliadas à análise das declarações feitas pelo Responsável Técnico do processo. A viabilidade dessa abordagem se justifica pela natureza da intervenção corretiva, que foi inicialmente identificada pela Polícia Militar como uma área sem rendimento lenhoso, composta exclusivamente por estrato herbáceo e com rendimento lenhoso de 7m³ de lenha.

Destaco que para as áreas requeridas, considerando a camada do IDE Sisema de Inventário Florestal IEF, era composta por campo, conforme figura 3 do anexo fotográfico.

Ao analisar as imagens do **Google Earth**, considerando o histórico disponível, observa-se que a área em questão apresenta características indicativas de uma fitofisionomia típica de **Campo Cerrado**. Esse diagnóstico é reforçado pela coloração **arroxeadas** identificada nas imagens de satélite, um indicativo comum da presença predominante de vegetação herbácea e campestre. A análise do histórico de imagens evidencia que esse padrão se mantém **desde 2011**, última imagem disponibilizada na plataforma. Essa consistência temporal sugere que a área não passou por transformações significativas que alterassem sua fisionomia vegetal, reforçando a interpretação de que se trata de uma formação campestre, sem a presença expressiva de vegetação lenhosa.

Dessa forma, a utilização de imagens históricas comprova a persistência das características da vegetação ao longo do tempo, contribuindo para a avaliação da área e corroborando os demais elementos técnicos do processo conforme Figura abaixo.

As imagens de satélite analisadas evidenciam que a área em questão apresenta fisionomia característica de **Campo Cerrado**, com predominância de vegetação herbácea e ocorrência esparsa de indivíduos arbustivos, corroborando as informações fornecidas no inventário florestal testemunha. Este, por sua vez, descreve a ocorrência de espécies típicas de formações campestres, sem registro de vegetação florestal densa ou significativa presença de indivíduos lenhosos.

Diante dessas informações, a vistoria remota se mostrou uma ferramenta eficaz para a análise da intervenção, uma vez que permitiu a avaliação da área com base em imagens históricas e recentes, confirmando a tipologia vegetal sem a necessidade de deslocamento in loco. Essa metodologia, além de viável, garante eficiência na análise, otimizando recursos e assegurando a veracidade das informações sobre a fitofisionomia e as características da vegetação afetada.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: *suave ondulado*

- Solo: *Neossolo quartzarenico*

- Hidrografia: *a propriedade possui 6,9127hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Entorno da represa de Três Marias, localizada na UPGRH – SF4, bacia hidrográfica federal Rio São Francisco.*

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: *Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item Intervenção ambiental requerida*

- Fauna: *não se aplica.*

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Conforme Art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

5. Análise Técnica

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

6. Controle Processual

Processo Administrativo nº: 2100.01.0017764/2024-40

Requerente: FLÁVIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Intervenção em APP

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 7,2596 hectares e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,6000 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Córrego Bonito", localizado no município de Tiros, matrícula nº 13.143, possuindo área total de 29,1646 hectares, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **15,6427 hectares de reserva legal**, declarada no CAR, que se encontra preservada e com quantidade acima do percentual mínimo legal de 20%, sendo, portanto, aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma área suprimida anteriormente sem autorização para implementação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento, sendo apresentado um Certificado de Outorga, cópia anexa ao processo, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel não está inserido em área prioritária de conservação do sistema Biodiversitas, de acordo com o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa ora sob análise **não é passível de deferimento**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que:

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

7 - Com relação ao pedido de intervenção em área de preservação permanente ora sob análise também **não é passível de deferimento**, conforme disposto a seguir.

8 - No que tange ao pedido de intervenção em área de preservação permanente, prevê o art. 3º, inciso II do mesmo diploma legal supramencionado que:

"Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;"

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de supressão de vegetação nativa (intervenção corretiva) fora de APP não encontra respaldo no art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, já que não cumpriu todas as exigências legais nem técnicas necessárias à sua análise, merecendo destaque que parte da reserva legal encontra-se dentro de área de preservação, de acordo com o Parecer Técnico, o que torna esta intervenção inviável por força do art. 35, I da Lei Estadual 20.922/2013.

10 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

12 - Desta forma, com relação ao pedido de intervenção tanto com como sem supressão de vegetação nativa realizada anteriormente sem autorização do órgão ambiental competente dentro de área de preservação permanente não é permitida pela legislação ambiental vigente, pois a atividade de pecuária não se enquadra em nenhuma das modalidades contidas no rol dos incisos I, II e III do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 (Código Florestal), tampouco obedece aos artigos 8º ao 12 do mesmo diploma legal.

III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina DESFAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 7,2596 ha e à INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,6000 ha**, pois não cumpriu as exigências da legislação ambiental, conforme descrito pelo gestor do processo.

14 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa dentro e fora de APP, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. Conclusão

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que as Áreas de Preservação Permanentes são utilizadas no computo da Reserva Legal;

Considerando que houve sobreposição das áreas de reserva legal com as áreas requeridas para AIA Corretiva;

Considerando que a parte não excluiu das áreas de Reserva legal aquilo que fora suprimido sem prévia autorização do órgão ambiental;

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO TOTAL do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 7,2596ha, a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2027ha e a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,4009ha, localizada na propriedade Fazenda Córrego Bonito, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade."

8. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

9. Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas.	Durante Vigência do AIA
2	Isolar todas as áreas de preservação permanentes, reserva legal e que estejam nativas.	6 Meses após a emissão da AIA corretiva, com manutenção periódica
3	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Durante Vigência do AIA
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Durante Vigência do AIA
	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 30 dias após a conclusão da supressão.	Durante Vigência do AIA
6	Recuperar todas as áreas de Preservação no interior do imóvel que estejam desprovidas de vegetação nativa, nos limites da lei.	Durante Vigência do AIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 31/03/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 06/04/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109182856** e o código CRC **257105CD**.